



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.085 - MG (2011/0033250-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NABIL EL BIZRI
AGRAVADO : CLEUNICE NOGUEIRA AVELAR E OUTROS
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISONOMIA. ATIVOS E INATIVOS. O RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO DECADENCIAL. RENOVADO MÊS A MÊS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. SÚMULA N. 85/STJ. PRECEDENTES.

1. O prazo decadencial para a impetração do *writ*, nas relações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, é renovado mês a mês.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula n. 85/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.085 - MG (2011/0033250-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NABIL EL BIZRI
AGRAVADO : CLEUNICE NOGUEIRA AVELAR E OUTROS
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Agravo regimental interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão da relatoria do eminente Min. Gilson Dipp (e-STJ fls. 382/384) que negou seguimento ao recurso especial nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, reitera o agravante a alegação de que o mandado de segurança foi impetrado após o transcurso do prazo de 120 dias da edição do ato que negou o direito aos agravados, devendo a pretensão ser fulminada pela decretação da decadência em razão do disposto no art. 18 da Lei 1.533/61. Reafirma, ainda, que ocorreu a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Ao final, pugna a parte agravante pela reconsideração da decisão monocrática ou a sua apreciação pelo Órgão Colegiado, para que, julgada a matéria, seja conhecido e provido o recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.085 - MG (2011/0033250-0)

VOTO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

De início, quanto à violação ao art. 18 da Lei n.º 1.533/51, da análise dos autos, o Tribunal estadual, ao julgar (e-STJ fls. 229/236) os embargos declaratórios opostos pelo Estado de Minas Gerais declarou que o prazo decadencial para a impetração do *writ*, nas relações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, é renovado mês a mês. A esse respeito, é remansosa a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA.

1. O impetrante pretende majorar seus proventos em face da paridade existente entre ativos e inativos e do aumento recebido pelos procuradores do Município, decorrente de decisão judicial que estendeu os efeitos da Lei Municipal n. 56/2001.

2. Em se tratando de ato omissivo da administração, o termo inicial para a impetração do mandado de segurança se renova a cada mês, porquanto se a administração é omissa em implementar o reajuste pleiteado, está configurada a prestação de trato sucessivo, não ocorrendo, portanto, a decadência do artigo 18 da Lei 1.533/1951.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.069.223/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 1.12.2008).

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. EXTENSÃO DE VANTAGENS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES DA ATIVA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. Buscando a parte recorrida, servidora pública estadual aposentada, a extensão de vantagens concedidas aos servidores da ativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto não houver negativa expressa da Administração, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova mês a mês, por tratar-se de relação de trato sucessivo. Inteligência da Súmula 85/STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 940.860/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 3.11.2008).

No que concerne à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, inocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula 85/STJ. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. EXTENSÃO DE VANTAGENS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES DA ATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. ***Buscando a parte agravada, servidora pública estadual aposentada, a extensão de vantagens concedidas aos servidores da ativa, é o caso de incidência da Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".***

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1327617/SE, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 4.11.2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. INATIVOS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. ***"Diante de ato omissivo continuado da Administração Pública, não há falar em prescrição de fundo de direito, mas tão-somente em relação de trato sucessivo. Incidência da Súmula 85/STJ." (REsp 1.113.404/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009)***

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1143176/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 11.10.2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0033250-0

AgRg no
REsp 1.239.085 /
MG

Números Origem: 10024056978471001 10024056978471002 10024056978471003 10024056978471005
10024056978471006 10024056978471008 200901866469

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEUNICE NOGUEIRA AVELAR E OUTROS
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NABIL EL BIZRI
AGRAVADO : CLEUNICE NOGUEIRA AVELAR E OUTROS
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.